



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	9
PAUTAS	9
ATAS	9
ACÓRDÃOS	10
SEGUNDA CÂMARA	10
PAUTAS	10
ATAS	10
ACÓRDÃOS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	10
ATOS NORMATIVOS	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	11
DESPACHOS	12
PORTARIAS	12
ADMINISTRATIVO	22
DESPACHOS.....	22
EDITAIS	29

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE JUNHO DE 2021.

JULGAMENTO EM PAUTA:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.2

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 15.274/2018 - Representação oriunda da Manifestação nº 339/2018-Ouvidoria, formulada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2018, para aquisição de material de consumo laboratorial e reagente com fornecimento de equipamentos em comodato. **Advogados:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851, Flávio Roberto Balbino - OAB/SP 257.802, Gustavo Felizardo Silva - OAB/SP 408.635, Carolina Farias de Barros - OAB/AM 8005, Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387 e Yuri Dourado de Andrade - OAB/AM 12309.

ACÓRDÃO Nº 597/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da Empresa Labinbraz Comercial Ltda; **9.2. Dar Provimento** à Representação da Empresa Labinbraz Comercial Ltda, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, para julgar ilegal o processo licitatório advindo do Edital para o Pregão Presencial nº 04/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca no valor de **R\$14.000,00**, (quatorze mil reais) nos termos do artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/199 c/c artigo 308, VI, do Regimento interno desta Corte de Contas, por contratação de empresa em desacordo com o edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Conceder** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo o prazo de 30 dias para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o Pregão Presencial nº 04/2018 e os atos dele decorrentes, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas; **9.5. Dar ciência** à empresa Labinbraz Comercial Ltda, por meio de seu representante legal, com cópia do Relatório-Voto, e deste Acórdão para, querendo, tomar as medidas que entender necessárias; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, com cópia do Relatório-Voto, e deste Acórdão para, querendo, tomar as medidas que entender necessárias.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. **PROCESSO Nº 10.012/2018** - Representação nº 213/2017-MPC-RMAM-Ambiental, interposta pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Município de Uarini, de seu prefeito, Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.

ACÓRDÃO Nº 598/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.3

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo MPC em face do Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, com o propósito de apurar irregularidades frente à omissão de fiscalização e de providências no sentido de instituir serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico; **9.2. Considerar revel** o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Considerar revel** o Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.4. Julgar Procedente, no mérito**, a Representação, formulada pelo MPC em face do Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, pela ausência de comprovação, por parte do gestor da referida municipalidade, do cumprimento da Lei n.º 11.445/2007 (Política Federal de Saneamento Básico), conforme Fundamentação do Voto; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Uarini que, no prazo de 18 meses, planeje a efetiva implementação de ações relativas ao saneamento e programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo, pelo menos: **I.** Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **II.** Elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **III.** Ações e os valores que serão investidos em seu governo nas medidas de saneamento básico; **IV.** Relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **V.** Indicação da Secretaria responsável para a implementação das ações; **VI.** Constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **VII.** Previsão de envio de informações para o Sistema Nacional de informações de Saneamento (SNIS). **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Uarini que, no prazo de 18 meses, proceda às seguintes medidas: **I.** Promova tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; **II.** Realize o planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **III.** Execute melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **IV.** Exija das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa que se licenciem junto ao IPAAM e que se ajustem às disposições da Resolução CEMAAM n.º 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **V.** Exija, na forma da lei municipal, que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.7. Determinar** à SEMA e ao IPAAM que, no prazo de 18 meses, proceda às medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário no município de Uarini, bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano; **9.8. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas; **9.9. Dar ciência** deste





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.4

Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, ao Representado, Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, bem como aos atuais gestores da SEMA e do IPAAM.

PROCESSO Nº 12.349/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, de responsabilidade da Sra. Orivane Cordovil Lopes, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 599/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a Sra. Orivane Cordovil Lopes, Secretária Municipal de Saúde de Uarini, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, pelo não atendimento à notificação desta Corte de Contas; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2019, sob responsabilidade da **Sra. Orivane Cordovil Lopes**, Secretária Municipal de Saúde de Uarini, à época, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das irregularidades supracitadas; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Orivane Cordovil Lopes**, Secretária Municipal de Saúde de Uarini, à época, exercício de 2019, no valor total de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em razão do atraso quanto ao envio dos balancetes mensais do Fundo Municipal de Saúde, referente ao período de janeiro a dezembro de 2019, nos termos do art. 54, I, "a", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, pela impropriedade constante no item 1 da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **10.4. Aplicar Multa a Sra. Orivane Cordovil Lopes** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 2 ao 11 da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.5

do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **10.5. Dar ciência** a Sra. Orivane Cordovil Lopes da respectiva decisão; **10.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.288/2021 (Apenso: 11.232/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face da Decisão nº 984/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.232/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 600/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, conforme Fundamentação deste Voto; **7.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por meio de seus advogados, em face da Decisão n. 984/2016–TCE–Segunda Câmara (fls. 230/231 do processo n. 11.232/2021, em apenso), mantendo, portanto, o julgamento pela ilegalidade da admissão da Sra. Gleide Pinheiro Lima Coutinho, bem como a aplicação de multa que fora fixada no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **7.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, do teor deste decisório, enviando-lhe cópia do mesmo e do Relatório /Voto; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.784/2020 (Apenso: 14.640/2020, 14.641/2020 e 14.642/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, em face do Acórdão nº 101/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.642/2020.

ACÓRDÃO Nº 601/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, ex-Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, em face do Acórdão nº 101/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.642/2020 (antigo Processo Físico nº 3.009/2015); **8.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 101/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.642/2020 (antigo Processo Físico nº 3.009/2015); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto,





Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.6

bem como de seus patronos, acerca do desfecho concedido a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.491/2019 - Auditoria Operacional na Prefeitura Municipal de Itamarati acerca da prestação de serviço de merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

ACÓRDÃO Nº 602/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** conforme art. 4º, VIII, da Resolução n. 04/2011-TCE/AM, o Relatório Conclusivo de fls. 211/262, acerca da prestação de serviço de merenda escolar na Prefeitura Municipal de Itamarati; **8.2. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itamarati que: **8.2.1.** em razão dos achados de auditoria identificados pelo DEAE, conforme art. 4º, X, da Resolução n 04/2011-TCE/AM, apresente, no prazo de 60 dias, Plano de Ação contendo cronograma de implementação das medidas que adotará visando atender às deliberações propostas e corrigir os problemas identificados; **8.2.2.** adote as providências expostas no item 112.1 do Relatório Conclusivo do DEAE, a fim de aperfeiçoar a prestação de serviço de merenda escolar. **8.3. Determinar** com esteio no art. 9º, da Resolução n. 04/2011-TCE/AM, ao DEAE que, junto ao DEAP, autue feito apartado para que haja monitoramento das recomendações aprovadas pelo Tribunal Pleno; **8.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Antonio Maia da Silva, Prefeito de Itamarati durante a realização de auditoria operacional em estudo, e à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itamarati, encaminhando-lhe cópia destes autos; **8.5. Arquivar** este feito após a adoção das medidas supramencionadas.

PROCESSO Nº 12.365/2020 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 603/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado (FMT/HVD), relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra**, Diretor-Presidente do Órgão, na forma do art. 22, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra** no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 15 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, em virtude da fragmentação de despesas constatada nos autos, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.7

TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** que seja extraída cópia do Relatório Conclusivo da DICA (fls. 1283/1308) e remetida à SECEX para que esta verifique a necessidade de ajuizamento de representação para apurar os fatos descritos no item 5.

PROCESSO Nº 13.742/2020 - Representação com pedido de Cautelar impetrada pelo Ministério Público de Contas do TCE-AM, em face da Prefeitura Municipal de Careiro Castanho, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, em virtude da realização da Festa de Inauguração do Centro de Atendimento ao Covid-19, marcada para o dia 08.08.2020, colocando toda a população em risco de contaminação pelo Coronavírus. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 604/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo douto Ministério Público Especial TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, com o consequente arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão ao douto Ministério Público Especial TCE/AM, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais responsáveis envolvidos no feito e seus patronos devidamente constituídos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 14.287/2020 (Apensos: 10.302/2013, 11.229/2014 e 10.558/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Suedinei de Souza Araújo, em face do Acórdão nº 49/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.229/2014. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 605/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. José Suedinei de Souza Araújo, eis que os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 62, da LO-TCE/AM c/c art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. José Suedinei de Souza Araújo, no sentido de reformar o Acórdão nº 49/2019-TCE-Tribunal Pleno, a fim de excluir os itens 10.1, 10.2, 10.4 e 10.5, em razão da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826; **8.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX-TCE/AM que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios destes autos que dão conta: **8.3.1.** De inúmeros atos, contratos administrativos, dispensas e declarações de inexigibilidade de licitação já comprovadamente irregulares, por serem ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, para o exercício da competência fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal; no art. 40, VII, VIII, IX e seus parágrafos primeiro e segundo, da Constituição do Estado; nos artigos 32 a 42 da Lei 2423, de 10 de dezembro de





Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.8

1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no art. 18, IX, XII, XIII, XIV e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei Complementar Estadual 06, de 22 de janeiro de 1991; e no art. 113 e seus parágrafos da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, dentre outros; **8.3.2.** Do descumprimento da legislação de responsabilidade fiscal, para o exercício da competência fixada nos art. 59, parágrafos primeiro e segundo e 73-A, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. **8.4. Dar ciência** ao recorrente, Sr. José Suedinei de Souza Araújo, por intermédio de seu causídico regularmente constituído.

PROCESSO Nº 10.208/2021 (Apenso: 16.512/2020 e 16.513/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 120/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.512/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 606/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conforme arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, assim como nos arts. 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 – LOTCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no sentido de reformar o Acórdão nº 120/2019-TCE-Primeira Câmara, em razão do saneamento de parte das improbidades, reduzindo a multa aplicada para R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 15.356/2020 (Apenso: 11.485/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Shaira Castro do Vale, em face do Acórdão nº 673/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.485/2019. **Advogado:** Rodrigo Otávio Lobo da Silva Costa – OAB/AM 7106.

ACÓRDÃO Nº 607/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Shaira Castro do Vale, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas da Policlínica PAM Codajás, exercício de 2018; **8.2. Determinar** que as preliminares alegadas sejam rejeitadas, tendo por base os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, precipuamente levando em consideração o princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e o princípio da verdade material (art. 62, V, da Res. 04/2002-TCE/AM), entendendo, assim, como melhor alternativa ao presente feito ultrapassar as preliminares de nulidade do julgamento anterior, para julgar, imediatamente, o mérito do Recurso de Reconsideração; **8.3. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Shaira Castro do Vale, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas da Policlínica PAM Codajás, exercício de 2018, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, “f”, da Resolução n.º 4/2002, no sentido de: **8.3.1.** Julgar Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Policlínica PAM Codajás, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Shaira Castro do Vale; **8.3.2.** Retirar a multa





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.9

constante nos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6 e 13.7 e o Alcance constante no item 10.5 do Acórdão nº 673/2020–TCE–Tribunal Pleno; **8.3.3.** Excluir os itens 10.3 e 10.5 do Acórdão nº 673/2020–TCE–Tribunal Pleno, em virtude da inaplicabilidade dos mesmos diante do exposto no item b; **8.3.4.** Julgar improcedente a Notificação ao Ministério Público do Amazonas oriunda do Processo nº 11.485/2019. **8.4. Dar ciência** a Sra. Shaira Castro do Vale da decisão.

PROCESSO Nº 16.861/2020 (Apensos: 17.363/2019 e 17.461/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Teresa Alves de Sousa, em face do Acórdão nº 119/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.363/2019. **Advogados:** Eduardo Marques da Silva – OAB/AM 9114 e Antonio Maximo Cancela Neto – OAB/AM 14.898. **ACÓRDÃO Nº 608/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Teresa Alves de Sousa; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Teresa Alves de Sousa, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Teresa Alves de Sousa, no cargo de Professor, Matrícula nº 103.499-SE, do quadro suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, publicada no DOE de 29/10/2019; **8.2.2.** Conceder registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Teresa Alves de Sousa; **8.2.3.** Notificar a Sra. Teresa Alves de Sousa, por meio de seu Patrono, acerca da decisão deste Tribunal. **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela negativa de provimento.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.10

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.11

RÁDIO WEB
FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar

Acesse:

www.tce.am.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [tceamazonas](#) [tce-am](#) www.tce.am.gov.br

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.12

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 08/2021-SEGER/CPL, de 13 de julho de 2021

A **Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020; e

CONSIDERANDO a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE/AM) para efetivar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, para aquisição de equipamentos, assinaturas, suporte e serviço de instalação de solução de firewall Palo Alto Networks, para o ambiente de tecnologia da informação desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V do artigo 40 da Resolução 04/2002-RI/TCE/AM e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV do artigo 3º, ambos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006 e das demais normas regulamentares aplicáveis à espécie;

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS** para processar o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada em fornecimento e implementação de solução integrada para modernização do ambiente de tecnologia da informação desta Corte de Contas, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência contidos no Processo 3753/2021-SEI/TCE/AM;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **MOACYR MIRANDA NETO**
- b) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- c) **GUILHERME ALVES BARREIRO**

III – Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação;

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.13

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 149/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor dos Memorando n.º 64/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, constante no Processo SEI n.º 003611/2021;

R E S O L V E:

I – ALTERAR a viagem do Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 003.616-1A, do período de 17 a 18.05.2021, para o período de 17 a 20.05.2021, concedido através da Portaria n.º 148/2021-GPDRH, datada de 14.05.2021;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 165/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.14

CONSIDERANDO o teor do Requerimento subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, constante no Processo SEI n.º 003860/2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para nos dias 27 e 28.05.2021, realizar visita técnica de Auditoria Ambiental, nas cidades de Manacapuru e Novo Airão/AM;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 166/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, constante no Processo SEI n.º 003860/2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o senhor **JONAS DE SOUSA SILVA**, matrícula n.º 001.013-8A, e a senhora **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula n.º 001.603-9A, para nos dias 27 e 28.05.2021, realizarem visita técnica de Auditoria Ambiental, nas cidades de Manacapuru e Novo Airão/AM;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.15

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 170/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 094/2021 – DIAM, datado de 24.05.2021, constante no Processo SEI n.º 003900/2021;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para participarem do **CURSO DE PROTEÇÃO VIP**, a ser realizado pela empresa CTT - CBC, no período de 04 a 06.06.2021, a fim de adquirirem conhecimento para desenvolver habilidades com qualidade e segurança durante o desempenho dos serviços realizados pelos mesmos, na cidade de Ribeirão Pires /SP:

MATRÍCULA	SERVIDORES
0010588B	ROGACIANO AMANCIO DA SILVA
0010138A	JONAS DE SOUSA SILVA
0009563A	LUIS CLAUDIO DE LIMA MONTEIRO
0013030A	FRANCISCO GLAUBER GOMES DE ABREU
0035505A	MOACIR CARMO DOS SANTOS
0036307A	ALDO CESAR CARVALHO BRASIL
0033901A	JOAO RICARDO LACERDA DE MOURA
0011207A	ISAAC IZIDRO ALMEIDA DA SILVA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.16

II	-	0023493A	PAULO RICARDO LOPES DOS SANTOS
		0033707A	ALRICLEY DA SILVA CORREA
		0010618B	RICARDO DA SILVA PAES BARRETO
		0033600A	DENES ARAUJO DA SILVA

DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2021


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 225/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 33/2021-GP, datado de 09.07.2021;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome dos servidores **ALDO CESAR CARVALHO BRASIL**, matrícula n.º 003.630-7A, e **HARLEY BAYMA DE ARAUJO**, matrícula n.º 003.624-2A, na Comissão de Modernização, Automação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria n.º 132/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 09.07.2021;

II - ATRIBUIR aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 09.07.2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.17

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 228/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 33/2021-GP, datado de 09.07.2021;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome das servidoras **KARLA DE HOLANDA LOBO**, matrícula n.º 003.619-6A, e **KARINA LAGO COIMBRA BRILHANTE**, matrícula n.º 003.623-4A, na Comissão de Modernização, Automação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria n.º 132/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 09.07.2021;

II - ATRIBUIR às servidoras a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 09.07.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.18

P O R T A R I A N.º 232/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 35/2021-GP, datado de 12.07.2021;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **IRACEMA CHAVES CAVALCANTE**, matrícula n.º 003.467-3A, na Divisão de Comunicações Processuais – DCOMP, a contar de 13.07.2021.

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 233/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 144/2021 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 08.07.2021, constante do Processo SEI n.º 004771/2021;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, Licença para Tratamento de Saúde, por 14 (quatorze) dias, a contar de 16.06.2021, nos termos do art. 3º, inciso V e VI da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.19

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A Nº. 234/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 147/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 08.07.2021, constante no Processo SEI n.º 013256/2019;

R E S O L V E :

I - ADICIONAR aos vencimentos da servidora **MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO**, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C” desta Corte de Contas, matrícula n.º 000.596-7A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), do cargo comissionado, símbolo CC-1, com base no artigo 82, da Lei n.º. 1762/1986, completados em 17.01.2011, e quanto aos efeitos financeiros da pleiteada incorporação, que sejam considerados, para fins de pagamento, a contar de 20.12.2015, em virtude do prazo prescricional;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.20


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 235/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 145/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 08.07.2021, constante do Processo SEI n.º 003598/2021;

R E S O L V E:

I – CONCEDER ao servidor **GILBERTO CARLOS OLIVEIRA DE LACERDA**, matrícula n.º 000.606-8A, Assistente de Controle Externo “B”, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 04.02.2020;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 04.02.2020, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI N.º 124/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.21

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 83/2021, constante no Processo n.º 005150/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 0029424B, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 127/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 85/2021, constante no Processo n.º 005073/2021;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.22

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **SUE ANN VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.322-0C, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA –** Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA –** Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 13.981/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADOS: EXMO. SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS; E SR. ANOAR ABDUL SAMAD, SECRETÁRIO DA SES/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEPUTADO ESTADUAL, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE OMISSÃO INJUSTIFICADA DO EXMO. SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.23

ESTADO DO AMAZONAS, NO QUE TANGE AO DEVER LEGAL DE PROCEDER AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO MENSAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA MÉDICA, VINCULADOS À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 752/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Péricles Rodrigues do Nascimento, Deputado Estadual, para fins de apurar indícios de omissão injustificada do Exmo. Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, no que tange ao dever legal de proceder ao pagamento da remuneração mensal dos técnicos em radiologia médica, vinculados à Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas (SES-AM), com base no art. 16 da Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1995, cuja vigência permanece até que legislação própria regulamente a matéria, nos termos do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF nº 151/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

1. SÍNTESE DOS FATOS

- Em 04 de setembro de 2008, a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com pedido de medida cautelar, cujo objeto foi a declaração da inconstitucionalidade do art. 16 da Lei Federal nº 7.394/1985, que versa sobre o piso salarial e o adicional de insalubridade devidos aos técnicos em Radiologia, e apresenta o seguinte teor: (...)
- Em síntese, alega a requerente que esse dispositivo afronta o art. 7º, IV, parte final, da Constituição, que veda a vinculação ao salário mínimo, bem como a Súmula Vinculante nº 4. Requer a suspensão liminar da norma impugnada. Em caráter definitivo, pede que seja declarado não-recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 16 da Lei nº 7.394/1985.
- A medida cautelar foi parcialmente deferida pelo Plenário, em acórdão redigido pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a referida ação, posteriormente, sido julgada parcialmente procedente o pedido para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressaltando, porém, que: (i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou,





Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.24

ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo.

- Em recente decisão, proferida no dia 4 de setembro de 2020, o STF, por meio do Ministro Ricardo Lewandowski, novamente, debruçou-se sobre o tema, desta vez, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo de n. 1.283.876/PR, tendo assentado o entendimento de que a Lei Federal n. 7.394/1985, que estabeleceu o piso salarial dos técnicos em radiologia, deve ser observada por todos os entes federativos, conforme os critérios fixados no julgamento da ADPF 151/SP, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, aplicando-se, portanto, aos servidores públicos estaduais, consoante ementa abaixo transcrita: (..)

- Ocorre que, em desobediência aos ditames legais, previstos na Lei Federal n. 7.394/1985, a qual, apesar de não recepcionada pela Constituição Federal, continua em vigência, até que outra norma a substitua, entendimento este já assentado pelo STF, **o Governo do Estado do Amazonas não tem observado o patamar mínimo legal já estabelecido a título de remuneração dos profissionais de profissão de Técnico em Radiologia, qual seja, 02 (dois) salários mínimos, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.**

- Além do valor do salário pago pelo Governo do Estado do Amazonas não ser correspondente ao valor de 02 (dois) salários mínimos, devidamente corrigidos desde a época do deferimento da medida cautelar, nos autos da ADPF 151/SP, verifica-se, ainda, que a importância paga a título de adicional de insalubridade equivale apenas a 20% (vinte por cento) da remuneração paga, e não 40% (quarenta por cento), conforme determina a Lei Federal n. 7.394/1985, a ser observado por todos os Estados-membros da Federação.

- Tal fato, por certo, configura uma **evidente violação a um dos direitos sociais mais importantes de qualquer trabalhador, qual seja, o direito a um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho**, consoante art. 7º, inciso V, da Lei Maior, motivo pelo qual se pugna pela urgente e necessária intervenção deste e. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, consoante fundamentos e pedidos abaixo relacionados.

2. DA VIGÊNCIA E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985, QUE REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

- Conforme dito anteriormente, a União, no exercício de sua legítima competência legislativa para dispor sobre regulamentação das condições para o exercício profissional, editou a Lei Federal n. 7.394/1985, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia.

- Ocorre que, especificamente o art. 16 da referida norma jurídica, que trata do piso salarial e do pagamento de adicional de insalubridade ou risco de vida aos referidos profissionais, teve sua constitucionalidade impugnada perante o Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ADPF 151/SP, concedeu medida liminar, posteriormente confirmada por meio de decisão definitiva, para o fim de declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressaltando, porém, que: (i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar





Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.25

sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo.

- Em outras palavras, cumpre salientar que o art. 16 da Lei nº 7.394/1985, embora de natureza inconstitucional, permanecerá vigente até que lei posterior regulamente a matéria, fixando nova base de cálculo, no que tange ao piso salarial dos técnicos em radiologia médica.

- Nesse ponto, a Corte Suprema já se manifestou quanto a obrigatoriedade de todos os Estados-membros cumprirem as disposições legais previstas na Lei nº 7.394/1985, mormente no que tange ao pagamento de salário no patamar mínimo já fixado na referida norma jurídica, qual seja o valor equivalente a 02 salários mínimos, acrescido de 40% (quarenta por cento), a título de adicional de insalubridade e/ou risco de vida.

- **O Estado do Amazonas, contudo, não observa o referido comando jurídico, conforme declarado por inúmeros profissionais vinculados ao Estado, atuantes no referido ramo profissional**, conforme contracheque abaixo destacado, a título de exemplificação:

- Verifica-se que, além do vencimento (piso salarial) ser abaixo de 02 (dois) salários mínimos, não se vislumbra pagamento de adicional de insalubridade e/ou risco de vida no percentual de 40% (quarenta por cento), conforme comando legislativo, mas tão somente no percentual de 20% (vinte por cento), **havendo que se falar, portanto, em diferenças salariais a serem pagas a toda uma categoria profissional, medida esta que deve, dada o seu impacto orçamentário-financeiro, ser imediatamente sanada**, sob pena de perpetuar a violação irreparável de direitos fundamentais elementares dos trabalhadores em questão.

- Nesse sentido, já preconizou a Corte Suprema, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo de n. 1.283.876/PR, verbis: (...)

- Além dos precedentes indicados na decisão supramencionada, cita-se, ainda, recente julgado do Guardião da Constituição sobre a mesma questão ora em análise, a saber: (...)

3. DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

- Após toda a explanação feita na presente representação, inconteste é a plausibilidade do direito e a urgência na determinação por este órgão de controle na execução da emenda coletiva destinada ao pagamento do auxílio fardamento.

- Diante da gravidade da situação, o Requerente não vê alternativa senão invocar a norma jurídica prevista no art. 42-B, caput e incisos I e II, da Lei n. 2.423, de 10 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que determina: (...)

- Nesse sentido, impende destacar que todos os requisitos para a concessão de medida cautelar, no caso em análise, restaram devidamente preenchidos, senão vejamos.





Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.26

- A plausibilidade do direito invocado se encontra devidamente comprovada por meio do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, somado às decisões proferidas pela Corte Suprema, nos autos da ADPF 151/SP e do Recurso Extraordinário com Agravo de n. 1.283.876/PR.
- Outrossim, importa salientar que o segundo requisito, **fundado receio de grave lesão ao interesse público, também se encontra devidamente comprovado**, eis que um pagamento a menor daquele efetivamente previsto na legislação específica, além de violar o basilar princípio da legalidade, ainda desrespeita o direito fundamental elementar dos trabalhadores em questão a um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.
- O doutrinador Jacoby Fernandes, sobre as medidas cautelares, no âmbito do Tribunal de Contas, assim discorre: (...)
- Assim, sem maiores digressões, verifica-se claramente a necessidade de concessão de medida cautelar, no sentido de **compelir o Poder Executivo Estadual a proceder ao pagamento das diferenças salariais aos servidores públicos estaduais atuantes no cargo de técnico em radiologia médica**, decorrentes da inobservância da art. 16 da Lei nº 7.394/1985, somado às decisões proferidas pela Corte Suprema, nos autos da ADPF 151/SP e do Recurso Extraordinário com Agravo de n. 1.283.876/PR. (grifo)

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que o Poder Executivo Estadual seja compelido a proceder ao pagamento das diferenças salariais aos servidores públicos estaduais atuantes no cargo de técnico em radiologia médica e, no mérito, que seja julgada totalmente procedente a presente Representação, a fim de converter a medida cautelar em definitiva, conforme se verifica abaixo:

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja deferida a **cautelar** pleiteada, *inaudita altera parte*, para o fim de **compelir o Poder Executivo Estadual a proceder ao pagamento das diferenças salariais aos servidores públicos estaduais atuantes no cargo de técnico em radiologia médica**, decorrentes da inobservância da art. 16 da Lei nº 7.394/1985, somado às decisões proferidas pela Corte Suprema, nos autos da ADPF 151/SP e do Recurso Extraordinário com Agravo de n. 1.283.876/PR;
- b) Por fim, no mérito, que seja **julgada totalmente procedente a presente Representação**, com o fim de converter a medida cautelar em definitiva, para garantir a inobservância da art. 16 da Lei nº 7.394/1985, no que tange ao correto pagamento da remuneração devida aos servidores estaduais técnicos em radiologia médica. (grifo)

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo





Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.27

cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Pérciles Rodrigues do Nascimento, Deputado Estadual, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito a peça vestibular do Representante e demais documentos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.28

não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.29

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. Walmir Braga Salgado**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 053/2021-DICOP (Notificação nº 108/2021-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE nº 12350/2020**, que trata da Prestação de Contas da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente do Cetam, Exercício de 2012 (processo físico originário nº 2129/2013).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2021.

EUDÉRIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.30

70 ANOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

f tceam i tceamazonas o tce-am

Lista dos vacinados contra Covid-19

ACESSE AQUI

O Boleim Semanal do TCE-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2021

Edição nº 2575 Pag.31



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

